



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10980.008820/2004-49  
**Recurso nº** 138.757 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.087 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2009  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** MARILENE DE GOES CASA LOTÉRICA ME.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, instituída pela IN/SRF nº. 126, de 30/10/1998, tem amparo legal no Decreto-lei nº. 2124, de 13/06/1984, e na Portaria/MF nº. 118, de 28/06/1984.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não há que se falar em denúncia espontânea quando se trata de descumprimento de obrigação acessória autônoma, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

EDITADO EM: 18 de janeiro de 2010 .

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*Trata o presente processo de auto de infração de fl. 05, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2000, no valor de R\$ 1.500,00; a base legal da autuação encontra-se discriminada no campo 5 (“Descrição dos Fatos/Fundamentação”) do precitado documento*

*O lançamento em causa originou-se da entrega das DCTF dos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2000, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, conforme consignado no campo 3 (“Dados da Declaração”) do auto de infração.*

*Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 11/10/2004, e do qual tomou ciência em 28/10/2004 (fl. 09), a interessada interpôs, por meio de representante legal, tempestivamente, em 12/11/2004, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/07, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*Diz não concordar com a cobrança da multa em questão, posto que as informações e valores de tributos/contribuições declarados nas DCTF, já haviam sido informadas em DIPJ, inclusive como confissão de dívida, e cuja entrega é exigência prevista em “lei maior e constitucional que a DCTF”, ensejando tal fato uma duplicidade de informações e dupla confissão de dívida.*

*Alega que apesar de as DCTF terem sido entregues com atraso, tal procedimento foi espontâneo, antes e independentemente de qualquer notificação do fisco, sendo, pois, indevida a cobrança de multa.*

*Diz que quitou os impostos/contribuições declarados nas DCTF, não havendo, assim, lesão ao fisco, nem se podendo falar em qualquer hipótese de sonegação, inadimplência, ocultamento, falseamento ou omissão de informação.*

*Questiona a criação e instituição da DCTF por meio da IN SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, e não por meio de lei específica.*

*Afirma que é fator de indignação e revolta o valor estabelecido pela multa normal e pela multa mínima, que seriam totalmente incompatíveis com o valor dos tributos declarados na DCTF, não guardando uma relação justa com os mesmos, além de ser tal exigência uma duplicidade, já que tais informações*



*constavam de sua DIPJ; argumenta que o “valor estratosférico” da exigência pode ser considerado como uma nova taxaço, um aumento da carga tributária, sendo, pois, ilegal e imoral.*

*Com base no disposto no art. 2º da IN SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996, sustenta que estaria dispensada da apresentação de DCTF; entende que as normas disciplinadoras da DCTF, estabelecidas por essa instrução normativa estariam em pleno vigor para o período autuado, uma vez que somente foram revogadas pela IN SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002.*

*Alega, ainda, que em face da situação econômico-financeira que atravessa o país, encontra-se com suas atividades reduzidas ao mínimo, quase paralisada, com graves dificuldades financeiras, e, assim, a exigência da multa em causa virá agravar ainda mais a sua situação, pedindo, por fim, o cancelamento do auto de infração.*

A DRJ-Curitiba/PR julgou procedente o lançamento fiscal (fls. 10/15), nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000*

*DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA AUTÔNOMA.*

*As infrações por descumprimento de obrigações Acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não são elididas por denúncia espontânea.*

*DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA CABIMENTO.*

*A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.19/21), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em síntese:

- questiona a criação da obrigatoriedade da entrega da DCTF ser estabelecida por Instrução Normativa e não por lei específica;
- que, pela IN/SRF n.º. 73, de 19/12/1996, a empresa estaria isenta da entrega da DCTF, pois os impostos declarados no mês são inferiores a R\$ 10.000,00;
- no seu entender, a IN/SRF n.º. 73, de 19/12/1996, estaria em pleno vigor para o ano-calendário de 1999, vez que só foi revogada pela IN/SRF n.º. 255, de 12/12/2002, e não pela IN/SRF n.º. 126, de 30/10/1998;



- que tem direito ao benefício da denúncia espontânea, pois se este instituto se aplica ao principal, que é o pagamento de impostos e contribuições, muito mais se aplicaria ao acessório ;
- que a DCTF é uma dupla exigência, pois todos os impostos que foram declarados na DCTF já constam da DIRPJ; e
- que é ilegal a cobrança da multa infligida, em razão de a empresa estar enquadrada no Simples como microempresa, restando, portanto, desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias.

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado para imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF contra a empresa MARILENE DE GOES CASA LOTÉRICA ME, no valor de R\$1.500,00 (fl.5).

As DCTF em questão são referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, e tinham como prazo final de entrega as datas de 15/05/2000, 15/08/2000 e 14/11/2000, tendo sido apresentadas, entretanto, somente em dezembro de 2002. Saliente-se que não há controvérsia quanto ao fato de terem sido as DCTF entregues fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal.

### DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCTF ESTABELECIDADA POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Questiona a contribuinte o fato de a obrigatoriedade de apresentação da DCTF ter sido estabelecida por Instrução Normativa e não por lei específica, aprovada pela Câmara e Senado Federal e sancionada pelo Presidente da República.

Neste ponto, tomo como razões de decidir o entendimento esposado pelo ilustre Presidente desta Turma, o Conselheiro LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO, que, em diversos votos quanto ao tema, assim se manifestou:

*Para que se firme a convicção em sentido contrário às alegações da contribuinte, é necessário que se faça uma breve digressão histórico-legislativa referente à criação da DCTF, bem como da penalidade correspondente para a sua entrega a destempo.*

*A contribuinte procura invalidar a criação da obrigatoriedade da entrega da DCTF por, no seu entender, haver sido estabelecida por Instrução Normativa e não por lei específica. Equivoca-se, porém, em tal alegação.*

*A obrigatoriedade de apresentar a DCTF, bem como a correspondente penalidade para sua entrega a destempo, decorre, inicialmente, do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984, que dispõe:*

*“Art. 5º - O Ministro de Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*

*§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº*



*1 968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº. 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

*Note-se que o artigo 5º do Decreto-lei nº. 2.124, de 1984, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, o que foi delegado ao Secretário da Receita Federal, pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este, por sua vez, mediante a Instrução Normativa SRF nº. 126, de 30 de outubro de 1998, determinou que se cumprisse a obrigação acessória a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº. 2.124, de 1984, mediante a entrega do formulário denominado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2002.*

*Para a entrega da DCTF, a legislação fixa prazo determinado. O § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº. 126, de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 083, de 12 de julho de 1999, determinou que a DCTF deveria ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Idêntica posição se manteve no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2002. Registre-se que, com o advento da Instrução Normativas nº. 482, de 21 de dezembro de 2004, aplicável a partir do ano-calendário de 2005, o prazo passou a ser o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.*

*Na espécie, verifica-se que a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tem fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 3º, do Decreto-lei nº. 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº. 2.065/1983, art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº. 2.124/1984, art. 3º, inciso I, da Lei nº. 8.383/1991, e art. 30 da Lei nº. 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pela IN's 73/96 e 126/98. Portanto, resta patente que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem como, a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega, ainda que os tributos e contribuições hajam sido integralmente pagos.*

Desta forma, verifica-se a existência de amparo legal para exigência de apresentação da DCTF, bem como para a aplicação da penalidade em caso de descumprimento dessa obrigação.

Existindo, portanto, dispositivo legal que ampara a autuação, deve esta ser integralmente mantida, não subsistindo motivos para reforma da decisão recorrida quanto a tal questão.

#### DA ALEGADA ESPONTANEIDADE

Como argumento de defesa, a recorrente arrima-se no fato de que a entrega da declaração, mesmo extemporânea, deu-se antes de iniciado qualquer procedimento fiscal,

configurando, assim, o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária relativa ao atraso na entrega da DCTF.

Não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso. Tal posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber o benefício da denúncia espontânea quando se trata de inobservância de norma fixadora de prazo para cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, por se tratar de descumprimento de ato puramente formal exigido do contribuinte, não se confundindo com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Predito entendimento encontra arrimo nos Acórdãos proferidos nos julgamentos dos seguintes recursos: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000, e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

*Penso que a configuração da "denúncia espontânea" como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."*

O Relator remete-se, ainda, ao voto que proferiu no RESP 190.388-GO, publicado no DOU de 22/03/1999, onde se posiciona quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito e onde afirma que:

*"A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado no art. 138 do CTN.*

*O precedente afigura-se perigoso, na medida em que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em*



*questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade.”*

Neste sentido, é a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux:

*TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.*

*“As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg. no AG nº. 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).*

*II - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).*

Na mesma esteira, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento*

*(CSRF/03-04.445, Processo 13805.006547/97-38, Sessão de 08/08/2005, Terceira Turma, Conselheiro Relato Carlos Henrique Klaser Filho )*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.*

*(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3ª Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).*

*DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea*

*(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).*

73/1996 DA INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº.

Também não merecem guarida as alegações da contribuinte respaldas na aplicação, ao caso, da IN SRF nº. 73/1996.

Como bem esclarecido pela autoridade julgadora *a quo*, referida Instrução Normativa não regulava a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a qual ora se discute, mas sim a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, que foi extinta a partir do exercício de 1999, conforme art. 6º, IV, da IN/SRF nº. 127, de 30/10/1998. Ressalte-se que, mesmo possuindo idêntica sigla "DCTF", tratam-se de documentos e obrigações distintas, não se podendo confundir a fundamentação legal que as envolve .

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, não são relevantes, para aplicação da referida multa, as alegações da contribuinte de que os impostos declarados na DCTF foram quitados e que não houve qualquer má fé por parte da empresa.

A quitação dos tributos devidos não desobriga a recorrente da entrega da DCTF dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, pois se trata de obrigação acessória autônoma distinta da obrigação principal, que é o pagamento do tributo, devendo ambas obrigações serem cumpridas na forma da lei, e descumprimento de qualquer uma delas acarreta a sanção correspondente, conforme previsto em lei.

Demais disso, trata-se a autuação que ora se discute de atividade administrativa plenamente vinculada, não restando ao alvedrio do agente do fisco a aplicação da multa em questão. Ocorrida a situação prevista em lei como suficiente à aplicação da sanção, deve a multa ser infligida ao sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo relevante ao caso o elemento subjetivo do agente que praticou o ato sancionado pela norma.

Pelo exposto, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinentes, cabível é a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

  
Irene Souza da Trindade Torres